

# COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

XI JORNADAS PERNAMBUCANAS DOS  
DIREITOS  
DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



Tribunal de Justiça de Pernambuco





TJPE

# DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

- Direitos à vida e à saúde.

## 1. Considerações iniciais

- O ECA, repetindo o art. 227 da Constituição, elencou um rol (**meramente enunciativo**) de direitos fundamentais das crianças e adolescentes, **que não excluem os direitos fundamentais gerais**:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

- ❑ Os direitos de proteção à criança e ao adolescente são de **segunda geração!**
- ❑ Ponto relevante é a previsão expressa da **eficácia horizontal e vertical desses direitos**: não geram deveres apenas para o Estado (em todos os âmbitos – **competência material comum e legislativa concorrente**), como para a família, comunidade e sociedade em geral.



## 1. Direitos à vida e à saúde

A proteção desses direitos, no âmbito do ECA, dá-se por meio do atendimento não só à criança/adolescente como à sua genitora:

- A Lei nº 13.257/2016 (Marco da Primeira Infância), alterando o ECA, passou a prever **alguns direitos relevantes para a mulher, em geral**, além dos direitos da gestante e da parturiente em particular: **acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo** (art. 8º, *caput*, do ECA). Às mães/gestantes, previu atendimento **pré/pós/perinatal integral**;
- **O ECA** prevê assistência psicológica à gestante e à genitora, no pré e pós-natal, para minorar/prevenir os efeitos do estado puerperal (art. 8º, §4º), inclusive, para aquelas que se encontrem privadas de liberdade e para as que **tenham manifestado intenção de entregar o filho para adoção (§5º)**.
- ❑ **A entrega de crianças para adoção, perante o Poder Judiciário, é prevista em diversos dispositivos, demandando atendimento à mulher, sem constrangimento (art. 13, §1º)**.



TJPE

***Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.***

***§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.***

***§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.***

***§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.***



TJPE

**§ 4º** *Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.*

**§ 5º** *Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.*

**§ 6º** *Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.*



TJPE

**§ 7 o Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.**

**§ 8 o Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

**§ 9 o É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.**



TJPE

**§ 1o Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.**

**§ 2o Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.**

❑ O art. 10 prevê, majoritariamente, o **direito à identificação adequada dos recém-nascidos e genitoras:**

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

[...]

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

**O descumprimento desses deveres, pelo encarregado do serviço, dirigente do estabelecimento, médicos e enfermeiros, é tipificado nos delitos de arts. 228 e 229 do ECA.**



TJPE

**Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.**

**§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.**

## ❑ Vacinação obrigatória (art. 14, §1º)

§ 1º — É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.



TJPE

- Direito à convivência familiar e comunitária

## 1. Tipologia das famílias no ECA

- **Família natural ou nuclear** → formada pelo(s) genitor(es) e seus descendentes (art. 25, *caput*, do ECA)
- **Família extensa** → consiste nos parentes próximos, para além da família natural, com os quais a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único);
- **Família substituta** → constituída para além dos vínculos genéticos, pode-se constituir através da guarda, da tutela ou da adoção.

**Cuidado:** curatela não é modalidade de colocação em família substituta, mas instituto destinado à proteção dos incapazes/deficientes!



TJPE

**À luz do princípio da prevalência da família** pode-se divisar a seguinte ordem de primazia: família natural > família extensa > família substituta (esta ordem não é absoluta), conforme o art. 19, §3º, do ECA:

*§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.*

## **2. Critérios para colocação em família substituta (arts. 28 a 30 do ECA)**

**2.1. Oitiva da criança/adolescente (art. 28, §1º e §2º) – para colocação em família substituta, a oitiva da criança dependerá de sua idade, devendo ser realizada, sempre que possível, e sendo sua opinião devidamente considerada (embora não vinculante). Já para o adolescente, o consentimento é indispensável.**

**2.2. Grupos de irmãos – os irmãos deverão permanecer, via de regra, juntos, salvo se:**

- (i) Se houver comprovado risco de abuso;**
- (ii) Outra situação que justifique a excepcionalidade da medida**

***A preservação dos grupos de irmãos também deve ser observada nas situações de acolhimento institucional e, após a Lei nº 13.509/2017, os pretendentes que aceitarem adotar grupos de irmãos ganharam prioridade no Cadastro (art. 50, §15)***

**2.3. Quilombolas e índios (art. 28, §6º) –** ficarão preferencialmente no seio de sua comunidade. Deve haver a intervenção de um antropólogo e no caso de índios do órgão responsável pela política indigenista – FUNAI, respeitando-se-lhes a identidade social e cultural, seus costumes e tradições, desde que compatíveis com Lei e CF.

**2.4. Compatibilidade da entidade familiar com a natureza da medida e adequação do ambiente familiar (art. 29)**

**2.5. Grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida (§3º)**

**2.6. Excepcionalidade da colocação em família estrangeira (art. 31) – somente cabível quando inviável a colocação nacional e apenas será possível através de adoção.**

***Cuidado! A adoção será considerada internacional sempre que o adotante residir no estrangeiro, ainda que seja de nacionalidade brasileira!!!***

**3. Convivência familiar de crianças e adolescentes com pais presos:** assegurado por visitas periódicas, **independentemente de autorização judicial**, conforme o art. 19, §4º, do ECA.

**4. Apadrinhamento:** o apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (art. 19-B, §1º, do ECA).



## **MODALIDADES DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA**

**O ECA contempla três institutos jurídicos para colocação em família substituta:**

- **Guarda**
- **Tutela**
- **Adoção**

## 1.DA GUARDA

### 1.1. Guarda x poder familiar x parentesco

- Em geral, a guarda é um atributo do poder familiar (art. 1.634, II, do Código Civil). Disputas entre os genitores, em geral, pela guarda, são de **competência dos juízos de família**;
- Quando deferida a terceiros, deve-se observar os princípios já estudados, desfalcando-se o poder familiar □ **a guarda não retira o poder familiar nem abole as relações de parentesco.**

**Finalidade** (art. 33, §1º, do ECA): regularizar a posse de fato;

**1.3. Deveres do guardião:** o guardião deve manter a criança em seu convívio e prestar-lhe assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, **inclusive aos pais.**

**Atenção!** A concessão da guarda a terceiros, por si só, não prejudica o direito de visita nem o dever de alimentos dos pais (art. 33, §4º)

**A guarda e a condição de dependente:** a criança é considerada dependente dos guardiões para todos os fins, inclusive, previdenciários (art. 33, §3º).

**Jurisprudência temática:**

Para o STJ, apesar de a legislação previdenciária exigir a tutela, prevalece o ECA, de modo que apenas a guarda basta para assegurar a condição de dependente (Informativo 572)

*\* A PEC 103/2019 (reforma da previdência) excluiu o menor sob guarda do rol de beneficiários da previdência, mas a matéria foi examinada pelo STF, nas ADIs 4878 e 5083, que considerou possível a dependência previdenciária de menor sob guarda, desde que demonstrada dependência econômica em relação ao guardião.*



TJPE

## ▪ Impossibilidade da guarda puramente previdenciária

“A finalidade meramente "previdenciária" não pode ser o objetivo da pretendida modificação de guarda. Ao revés, a outorga de direitos previdenciários em razão da colocação do petiz sob a guarda de outrem é apenas uma de suas implicações.”

(STJ, REsp 1186086/RO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)



TJPE

**Forma da guarda (art. 33, §2º):** a guarda pode ser deferida, liminarmente, como medida preparatória a uma tutela ou adoção, ou como medida principal, autônoma.

*§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.*

## 2. TUTELA

2.1. **Conceito** → modalidade de colocação em família substituta de **criança ou adolescente não-sujeitos ao poder familiar sem atribuir relação de parentesco**

*Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.*

*Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.*



TJPE

## 2.2. Características

- a) **Provisoriedade** → além de poder ser revogada, dura, no máximo, até os 18 anos, cessando, igualmente, se restabelecido o poder familiar dos pais ou se a criança for adotada;

**Atenção!** O tutor poderá adotar o pupilo apenas após dar conta de sua administração e saldar seu alcance (art. 44)

- b) **Incompatibilidade com o poder familiar** → criança sob poder familiar de qualquer dos pais não pode ser posta em tutela;



**c) Irrelevância para as relações de parentesco → o tutor não se torna pai/mãe do pupilo;**

**d) Implica a condição de dependente, inclusive, para fins previdenciários.**

### **3. Modalidades de tutela**

**a) Testamentária → decorre de declaração de vontade dos pais (art. 37 do ECA).**

**Atenção!** A declaração de última vontade não prevalece sobre o interesse superior da criança (art. 37, parágrafo único).



TJPE

**b) Legítima** → decorre do parentesco (art. 1.731 do Código Civil), incidindo na falta de tutor testamentário.

**c) Dativa** → determinada pelo juízo, recaindo sobre pessoa idônea.

### 3. DA ADOÇÃO (arts. 39 a 52-D)

**3.1. Conceito** – é a modalidade de colocação em família substituta que, diferentemente das demais e de modo excepcional, **atribui a condição de filho ao adotando** (isto é, **gera parentesco** entre a criança, seus adotantes e os familiares destes), com os mesmos direitos e deveres (inclusive sucessórios) e rompendo, definitivamente, todos os vínculos com a família de origem, exceto os impedimentos matrimoniais.



TJPE

## **Atenção!**

Conforme se extrai da definição acima, a adoção, de forma análoga à tutela, **não pode coexistir, segundo o ECA, com o poder familiar dos genitores** (exceção feita à adoção unilateral, na qual um cônjuge adota o filho do outro, que não esteja sob o poder familiar de um de seus genitores – ex.: padrasto adota enteado não-registrado pelo pai – neste caso, os vínculos com a família materna serão preservados). Por gerar parentesco, **produz efeitos permanentes, para além da maioridade.**

## 3.2. Regimes de adoção

- a) **Se o adotando é menor de 18 anos → regime do ECA (art. 40)**
  
- b) **Se o adotando possui entre 18 e 21 anos e se encontrava, antes da maioridade, sob a guarda ou tutela dos adotantes → aplica-se, excepcionalmente, o regime do ECA.**
  
- c) **Se o adotando for > 21 anos ou se tiver atingido a maioridade fora das condições do item anterior → regime do Código Civil, aplicando-se normas do ECA apenas subsidiariamente (art. 1.619 do CC)**

### 3.3. Características da Adoção

- a) **Personalíssima** → não pode ser pleiteada por procuração e é intransmissível, embora possa ser deferida, excepcionalmente, *post mortem* (cf. comentários acima).
- b) **Excepcional** → cabível apenas quando esgotadas as tentativas de permanência da criança na família natural ou extensa.
- c) **Plena** → atribui todos os direitos e deveres de filho, inclusive, quanto às relações de parentesco com os demais familiares, sem distinção, inclusive, para fins sucessórios (entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais **até o 4º grau**, observada a ordem de vocação hereditária).

- d) **Deferida por Sentença** → toda adoção deve ser judicializada, mesmo as adoções de adultos (no antigo CC/1916, a adoção de adultos podia ser extrajudicial, possibilidade atualmente abolida).
- e) **Irrevogável** → após o trânsito em julgado, só rescisória pode desconstituí-la. **Com a morte dos adotantes, não se restabelece o vínculo familiar anterior!!!**

## 5. Modalidades de adoção

- a) **Adoção conjunta ou bilateral** → é aquela pleiteada por casal de cônjuges ou companheiros (**independentemente de orientação sexual**), comprovada, neste caso, estabilidade da família (art. 42, §2º)

**Casais divorciados podem adotar conjuntamente, de forma excepcional, desde que atendidas as condições do art. 42, §4º, do ECA:**

- (i) prévio acordo sobre a guarda/visitação;**
  
- (ii) o estágio de convivência tenha iniciado na constância da união;**
  
- (iii) comprovação dos vínculos de afinidade e afetividade com quem não detenha a guarda.**

**b) Adoção unilateral** → é aquela na qual um dos cônjuges/companheiros adota o filho do outro, preservando-se os vínculos deste com a criança (art. 41, §1º)

**Atenção:**

- ✓ **adoção unilateral é uma das exceções passíveis de serem realizadas de forma direta!**
- ✓ **Pessoas solteiras podem se habilitar à adoção, individualmente, apesar do silêncio da lei.**

- c) Adoção póstuma, *post mortem* ou nuncupativa → é aquela deferida, excepcionalmente, a pessoas já falecidas. Para tanto, deve-se observar as seguintes condições:**
- (i) o processo de adoção deve já estar em curso quando do óbito e
  - (ii) existência de manifestação inequívoca, pelo adotante, do desejo de adotar (para o STJ, a manifestação inequívoca parte do mesmo da filiação socioafetiva: posse do estado de filiação pelo binômio – **trato/fama** )

## **Jurisprudência temática:**

### **▪ Adoção póstuma por pessoa falecida antes da propositura da adoção**

(...) Em que pese o art. 42, § 6º, do ECA estabelecer ser possível a adoção ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento de adoção, a jurisprudência evoluiu progressivamente para, em situações excepcionais, reconhecer a possibilidade jurídica do pedido de adoção póstuma, quando, embora não tenha ajuizado a ação em vida, ficar demonstrado, de forma inequívoca, que, diante de longa relação de afetividade, o falecido pretendia realizar o procedimento.

(AgInt no REsp 1520454/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 16/04/2018)

- d) Adoção indireta** → é a regra do modelo brasileiro. A vinculação entre pretendente e adotante se faz através do Sistema Nacional de Adoção (SNA), alimentado e gerido pelo Judiciário, onde constam os pretendentes previamente cadastrados e as crianças aptas à adoção.
- e) Adoção direta ou *intuitu personae*** → É aquela realizada fora do SNA, na qual o adotante direciona a adoção a uma criança ou adolescente específicos, escolhendo, efetivamente, quem irá adotar.

## Após a Lei nº 12.010/2009, a adoção direta tornou-se exceção no ECA!

Segundo o art. 50, §13, do ECA, a adoção *intuitu personae* só é admissível em alguma das **seguintes hipóteses**:

- (i) Adoção unilateral (comentários já tecidos acima)
- (ii) Adoção por parentes com os quais a criança mantenha vínculos
- (iii) Adoção por tutor ou guardião legal de, criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA.



*Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:*

*Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.*

*Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:*

*Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.*

**Cuidado!** A simples entrega irregular de criança, sem paga ou promessa, não constitui crime, embora, pela Lei nº 13.509/2017, tenha-se tornado, expressamente, hipótese autorizadora da destituição do poder familiar, acrescento o inciso V ao art. 1.638 do Código Civil!



TJPE

## **Atenção!**

O ECA veda a adoção por irmãos e ascendentes (em qualquer grau), segundo o art. 42, §1º, embora o STJ já tenha admitido adoções por irmãos (Informativo 500) e por avós (Informativo 551) do adotando, em prestígio a peculiaridades dos casos e à afetividade.

## **Jurisprudência temática**

**Relativização da proibição de adoções *intuitu personae* em atenção ao melhor interesse da criança:**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. PRETENDENTE NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE ADOTANTES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA CRIANÇA COM A PRETENZA ADOTANTE NÃO CADASTRADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1628245/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 15/12/2016)

## **Adoção direta x adoção à brasileira**

A adoção *intuitu personae* não se confunde com a adoção à brasileira. Esta é prevista no art. 242 como uma das condutas presentes naquele tipo misto alternativo:

*Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos.*

*Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:*

*Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.*

ADOÇÃO DIRETA	“ADOÇÃO À BRASILEIRA”
É uma modalidade de adoção	Não é, a rigor, sequer uma adoção
Deferida por meio de sentença	Não é sequer judicializada. Trata-se de registro fruto de declaração falsa.
Por si só, não constitui delito, nem será ilícita necessariamente.	É crime, nos termos do art. 242 do CP
Ainda que fora das exceções legais, deve ser deferida quando consolidada a socioafetividade.	Mesmo criminosa, deve ser mantida quando consolidada a socioafetividade.

f) **Adoção internacional** → É aquela pleiteada por pretendente **domiciliado fora do país**, independentemente de sua nacionalidade. Por isso, **é possível a adoção internacional por brasileiros. Inclusive**, estes terão precedência sobre os estrangeiros na adoção internacional de crianças/adolescentes brasileiros (art. 51, §2º).

A adoção internacional é subsidiária à adoção nacional (isto é, por pessoas domiciliadas no Brasil), devendo observar as condições do art. 51, §1º, do ECA:

**Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n o 3.087, de 21 junho de 1999 , e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.**

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

**Preferência legal: manutenção na família natural > colocação na família extensa > adoção nacional > adoção internacional por brasileiros > adoção internacional por estrangeiros.**



Se o brasileiro residente no exterior adotar criança de país signatário da Convenção de Haia, não precisará homologar a sentença estrangeira caso regresse ao Brasil. (art. 52-B do ECA)

## 5. Algumas questões referentes ao processo de adoção

- a) Adoção mediante consentimento dos pais** → o consentimento deve ser manifestado em juízo (em audiência, assegurada assistência jurídica aos genitores), após a criança nascer, e não é necessário se a criança não estiver sob poder familiar (art. 45). O consentimento é retratável em até 10 dias da sentença (art. 166 do ECA).

- b) Exigência de consentimento do maior de 12 anos (art. 45, §2º)**
- c) Precedência de estágio de convivência (art. 46) → período de observação, anterior à adoção, em que vai ser avaliada a perspectiva de êxito desta, por parte da equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. **Necessário, pois, pelo art. 43, a adoção deve trazer reais vantagens.****

- **Duração do estágio de convivência:**
  - **Nas adoções nacionais: até 90 dias, admitida uma prorrogação, devidamente fundamentada, pelo mesmo período;**
  - **Nas adoções intencionais: entre 30 e 45 dias, admitida uma prorrogação, devidamente fundamentada, pelo mesmo período. Deve ser cumprido integralmente no Brasil.**
  
- **Dispensa do estágio de convivência:** quando adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo, o estágio de convivência pode ser dispensado (a guarda de fato, por si só, não autoriza a dispensa).

**d) Natureza jurídica da sentença de adoção** → constitutiva (eficácia *ex nunc*, a partir do trânsito em julgado, salvo a póstuma, que retroage à data do óbito).

**e) Necessidade de inscrição no Registro Civil** → o mandado determinará o cancelamento do registro anterior com a lavratura de novo assentamento, que pode ser realizado no Cartório de residência do adotante (art. 47, §2º).

**Atenção!** O novo registro não pode indicar a origem adotiva da filiação, embora **o adotando tenha o direito de conhecê-la**, inclusive, com acesso aos autos (art. 48), **após a maioridade** ou, **antes dos 18, a seu pedido**, se assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.



TJPE

**f) Alteração do nome do adotando → o nome de família sempre é deferido ao adotando, contudo, o prenome não necessariamente será alterado. Pode vir a sê-lo, desde que a pedido de qualquer das partes, contudo, **se requerida a alteração pelo adotante, deve-se ouvir o adotando.****

**h) Cadastro de Adoção** → previsto, inicialmente, pelo art. 50, §5º, do ECA, com redação atribuída pela Lei nº 12.010/2009, deve ser alimentado pelas autoridades estaduais, a partir das informações fornecidas pelos cadastros das varas locais ou regionais, onde houver, contendo os dados das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção indireta e das pessoas habilitadas para adotar, com posterior comunicação à Autoridade Central Administrativa Federal (SDH). A Vara local ou regional, assim que tiver a informação da aptidão de pretendentes ou crianças aptos, deverá alimentar o cadastro em até 48h, sob pena de responsabilidade (art. 50, §8º). **O CNJ mantém o SNA (Sistema Nacional de Adoção), instituído pela Res. 289/2019.**

## **i. Vedações à Adoção**

- I. Adoção por procuração (art. 39, §2º)
- II. Adoção por irmãos e por ascendentes (art. 42, §1º)
- III. Adoção por tutor e curador (art. 44), **enquanto não derem conta de sua administração e saldarem o seu alcance.**

## **j. Limites etários**

- I. Idade mínima para o adotante → 18 (dezoito) anos.
- II. Diferença de idade entre adotante e adotado → 16 (dezesesseis) anos.

**→ No caso de adoção conjunta, a jurisprudência exige que a diferença seja observada em relação a ambos os adotantes!**



TJPE

## **JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA**

### **▪ Relativização da diferença etária**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ADOÇÃO. MAIOR. ART. 42, § 3º, DO ECA (LEI Nº 8.069/1990). IDADE. DIFERENÇA MÍNIMA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

(...)

2. A diferença etária mínima de 16 (dezesseis) anos entre adotante e adotado é requisito legal para a adoção (art. 42, § 3º, do ECA), parâmetro legal que pode ser flexibilizado à luz do princípio da socioafetividade.

(...)

(REsp 1785754/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019)



TJPE

## JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

### ▪ Possibilidade excepcional de adoção de descendente por ascendente

“(…) 3. O art. 42, §1º, do ECA, estatui, como regra geral, a proibição da adoção de descendentes por ascendentes, objetivando tanto a preservação de uma identidade familiar, como para evitar a eventual ocorrência de fraudes.

4. O Superior Tribunal de Justiça já conferiu alguma flexibilidade ao disposto no art. 42 do ECA quando há, como norte interpretativo principiológico, direito ou interesse prevalente de modo, mediante juízo de ponderação, a se afastar a literal vedação contida no art. 42, §1º, do ECA, de adoção de descendente por ascendente.

**(REsp 1796733/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)**



TJPE

**k) Adoções prioritárias (art. 50, §15) →** com a vigência da Lei nº 12.955/2014, o ECA passou a tramitação dos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica, bem como quando se tratar de grupo de irmãos.

**§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.**



TJPE

**habilitação à adoção**

**DA HABILITAÇÃO À ADOÇÃO**

**nas hipóteses excepcionais de adoção direta**

**não se exige patrocínio por advogado).**

**processo de**

**é desnecessária**



TJPE

**A união estável pode ser declarada por instrumento público ou particular.**



TJPE





TJPE





TJPE

§ 1º *É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e **dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados** perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.*

§ 2º *Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.*



TJPE





TJPE





TJPE

- DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO  
E À PROTEÇÃO NO TRABALHO



TJPE

# 1. Idade para o trabalho



TJPE

### **Atenção!**

**Atualmente, pelo critério hierárquico, prevalece a disposição constitucional sobre a norma estatutária, vedando o trabalho ao menor de 16 anos, salvo, na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.**

**A CLT já se encontra em consonância com o texto constitucional, conforme dispõe o art. 403.**



TJPE





TJPE

**Juízo com competência em  
matéria de Infância e Juventude.**



TJPE

- **Jurisprudência temática: competência da Justiça da Infância e da Juventude para autorizar o trabalho do menor**

“Ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, **competete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum**, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico.”

(ADI 5326 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)



TJPE

**metódica**  
**formar técnica e profissionalmente o**  
**adolescente**

**alternância de tarefas teóricas e práticas**



TJPE

**Não é registrado sob contrato  
de trabalho, mas de termo de compromisso**



TJPE

### 3.3. Trabalho educativo

É aquele em que as exigências pedagógicas prevalecem ao aspecto produtivo. Está previsto no ECA, art. 68:

***Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.***



TJPE

**§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.**

**§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.**



TJPE

**Exemplo: criança que ensaia junto a uma companhia de teatro. Prioritariamente, ela está aprendendo a profissão e, apenas em caráter eventual, haverá apresentação, quando os lucros serão divididos entre os membros do corpo, sem que ocorra a desnaturação desta espécie de trabalho.**



TJPE

- Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer



TJPE



- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
  - II - direito de ser respeitado por seus educadores;**
  - III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;**
  - IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;**
  - V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.**
- Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.**



TJPE

- **Jurisprudência temática: competência da Justiça da Infância e da Juventude para ações referentes ao direito à matrícula escolar de crianças e adolescentes**

"A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90."

(REsp 1846781/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 29/03/2021)



TJPE





TJPE

▪ **Jurisprudência temática: possibilidade de o Judiciário determinar matrícula escolar de criança**

"1. Verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual incumbe à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos de idade acesso à frequência em creches, pois esse é dever do Estado.

2. É legítima a determinação de obrigação de fazer pelo Judiciário, com o objetivo de tutelar direito subjetivo de menor à assistência educacional, consoante a jurisprudência consolidada deste STJ. Incide, portanto a Súmula 83/STJ.

(AgInt no AREsp 965.325/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)

**Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.**

**Jurisprudência temática: *homeschooling***

**Tema 822 de Repercussão geral: *Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.***

**(RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)**



TJPE

**Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:**

**I - maus-tratos envolvendo seus alunos;**

**II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;**

**III - elevados níveis de repetência.**



TJPE

**Atenção: o descumprimento desse dever incorre em infração administrativa segundo o art. 245 do ECA:**

**Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:**

**Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.**



TJPE

- Entidades de atendimento



TJPE

instituição

## crianças e adolescentes

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;

ATUAÇÃO  
PROTETIVA

- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade; e
- VIII – internação.

ATUAÇÃO  
SOCIOEDUCATIVA



TJPE



**Uma  
mesma entidade pode oferecer mais de um programa, dentre os  
seguintes:**

**I - orientação e apoio sócio-familiar →**

**II - apoio sócio-educativo em meio aberto →**

**III - colocação familiar →**



TJPE

**IV - acolhimento institucional →**

**V - prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida →**

**VI - semiliberdade e internação →**



TJPE

## 2. Registro das entidades e inscrição dos programas de atendimento

As entidades necessitam inscrever seus programas, descrevendo os regimes de atendimento, junto aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, que comunicarão aos Conselhos Tutelares e ao Judiciário.

**Cabe, também, aos Conselhos Municipais, a fiscalização desses programas, com reavaliações, no mínimo, bienais, observando-se:**

Quanto ao registro, as **ONGs precisam se registrar no CMDCA para poderem funcionar. Já as entidades governamentais gozam de presunção de idoneidade, razão pela qual só necessitam inscrever seus programas, mas não se lhes exige registro!**

### **3. Das entidades de acolhimento familiar e institucional**

**Essas entidades são responsáveis pela execução de medidas protetivas que importem no afastamento da criança/adolescente de seu convívio familiar.**

#### **3.1. Princípios aplicáveis aos programas de acolhimento (art. 92):**

**inclusive, a menos que haja decisão judicial proibitiva, as entidades devem estimular o contato das crianças acolhidas com seus familiares (art. 90, §4º).**

**→ A família natural deve ser priorizada, buscando-se a integração em família substituta apenas no caso de inviabilidade da primeira.**



**Para**

**toda criança acolhida, é dever da entidade a elaboração de um Plano Individual de Atendimento (PIA), conforme o art. 101, §5º.**

**trata-se de princípio voltado à preservação dos vínculos familiares, ainda que na ausência dos pais (ver art. 28, §4º; art. 197-C, §1º - novo; art. 50 §15 - novo)**



TJPE

**medida excepcional e provisória**



TJPE

- Medidas de proteção:  
disposições gerais



TJPE

**ou omissão da sociedade ou do Estado      ação  
abuso dos pais ou responsável      falta, omissão ou  
em razão de sua conduta**

## **Situação de risco e competência da Justiça da Infância e da Juventude para ações de família e de registros públicos** (art. 148, parágrafo único, do ECA).

Todas as hipóteses de competência das varas de infância e juventude, previstas no art. 148, parágrafo único, do ECA, estão **condicionadas** à verificação de alguma das situações de risco do art. 98.

Quando não se puder enquadrar o contexto da criança em contexto de vulnerabilidade compatível com o art. 98, a competência seguirá as normas gerais para a matéria (ex.: ações de alimentos, guardas e tutelas deverão ser dirigidas para juízos com competência de Família).



TJPE

## 2 Características

a)

b)



TJPE

## 5 Princípios da Lei nº 4.090 (art. 4º, parágrafo único) e art. 100

- 
- 
- 

**responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo      prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não-governamentais.**



TJPE

•

•

•

•

•



TJPE

- Responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais

- 

**ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;**

- 

-



TJPE

## 2. Algumas ponderações importantes:

- Os princípios do art. 100, parágrafo único, também se aplicam ao âmbito infracional;
- Apesar de se situarem no âmbito das medidas de proteção, esses princípios servem para a interpretação de todo o Direito da Infância e da Juventude (ex.: execução de medidas socioeducativas – Lei nº 12.594/2012).
- As medidas de proteção também podem ser aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais (art. 112, VII);
- Já no **caso de crianças** autoras de atos infracionais, apenas medidas de proteção podem ser aplicadas, em geral, diretamente pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo da competência do juízo da infância (art. 105).
- **As medidas de proteção não-contenciosas podem ser aplicadas, de ofício, pelo Juiz da Infância, ou pelo Conselho Tutelar. Já as contenciosas são, necessariamente, judicializadas, em procedimento no qual se assegure o contraditório.**



TJPE

- Das medidas específicas de proteção



TJPE





TJPE

**Atenção!** As medidas dos incisos I a VI, além de poderem ser deferidas, inclusive, de ofício, pelo juiz, podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, independentemente de judicialização.

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.



TJPE

**Atenção!** As medidas dos incisos I a VI, além de poderem ser deferidas, inclusive, de ofício, pelo juiz, podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, independentemente de judicialização.

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.



TJPE

**Atenção!** O acolhimento institucional, via de regra, não deve ser deflagrado por iniciativa do Conselho Tutelar, a menos que se trate de situação emergencial que inviabilize o trâmite normal. O trâmite normal é representar ao MP para que este proponha eventual ação que possa ensejar afastamento do convívio familiar (art. 136, parágrafo único).



TJPE

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.



TJPE

**2.3. Da regularização do registro civil (art. 102):** o art. 102 do ECA permite a **regularização do registro civil, como medida de proteção autônoma, ou acessoriamente a qualquer medida protetiva, gratuitamente (§2º) e à vista dos elementos disponíveis.** Permite-se ao juiz tanto determinar o suprimento

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992.



TJPE



§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.



TJPE



- A permanência de crianças e adolescentes em acolhimento é medida transitória para a reintegração familiar ou para a colocação em família substituta (art. 101, §1º).
- Durante o acolhimento, devem ser encetadas diligências para propiciar a reintegração familiar. Sendo possível realizá-la, o responsável pelo programa de acolhimento deve comunicar ao Judiciário, que dará vista ao MP e decidirá em 05 dias.
- Mostrando-se inviável a reintegração, deve-se comunicar ao MP (art. 101, §9º)

**18 (dezoito) meses**

- A situação de crianças e adolescentes acolhidos deve ser revista, no mínimo, a cada 03 (três) meses (art. 19, §1º)



TJPE



**Jurisprudência temática: admissibilidade de *habeas corpus* contra decisão de acolhimento. Preferência pela manutenção em família por entrega irregular sobre o acolhimento.**

HABEAS CORPUS. AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO C/C BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA IRREGULAR DE CRIANÇA PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS. DEFERIMENTO LIMINAR DA MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. MENOR QUE SE ENCONTRAVA EM AMBIENTE ACOLHEDOR, SEGURO E FAMILIAR, RECEBENDO CUIDADOS MÉDICOS, ASSISTENCIAIS E AFETIVOS, CONFORME CONSTOU DO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL ELABORADO POR PSICÓLOGA E ASSISTENTE SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA RESTABELECEM A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.



TJPE





TJPE





TJPE





TJPE

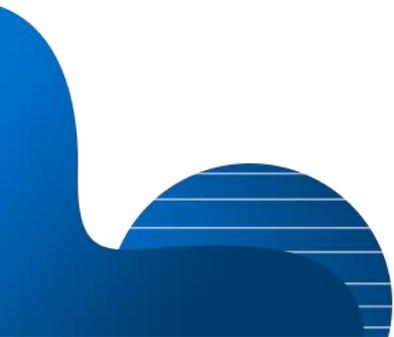


- **A Lei nº 13.509/2017 positivou a possibilidade de crianças e adolescentes acolhidos serem apadrinhados (art. 19-B do ECA), por pessoas naturais ou jurídicas, para estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.**



TJPE

## - CONSELHO TUTELAR





TJPE





TJPE

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.



TJPE

**Atenção!** Apesar da competência jurisdicional para rever atos do Conselho Tutelar, este órgão não integra a estrutura do Poder Judiciário, sendo ligado ao Executivo Municipal (ou distrital, no caso do Distrito Federal).



TJPE

## JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA: VINCULAÇÃO INSTITUCIONAL DO CONSELHEIRO TUTELAR E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA AÇÕES REFERENTES A SEUS DIREITOS

COMPETÊNCIA. CONSELHO TUTELAR. VÍNCULO INSTITUCIONAL.

**Na hipótese, o membro do conselho tutelar mantém com a municipalidade não um contrato trabalhista regido pela CLT, mas sim um vínculo de caráter institucional assemelhado ao regime jurídico estatutário.** Disso exsurge a competência da Justiça comum estadual para o pleito de direitos relativos a esse tipo de vínculo, tal como preconizado, numa interpretação analógica, pela Súm. n. 137-STJ. Esse entendimento deve ser mantido mesmo após a alteração do art. 114, I, da CF/1988 promovida pela EC n. 45/2004, pois ainda persiste a orientação sumulada por força da concessão, pelo Pretório Excelso, da medida cautelar na ADI 3.395-DF, DJ 10/11/2006. Precedentes citados: CC 58.922-GO, DJ 4/9/2006, e CC 49.164-SP, DJ 22/5/2006. CC 84.886-RS, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, julgado em 12/12/2007.



TJPE

**reconduções**

**sucessivas**





TJPE

## JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA: REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSELHO TUTELAR.**

Com o advento do Dec. n. 4.032/2001 (novembro de 2001), disciplinou-se a vinculação dos conselheiros tutelares ao **regime geral de previdência social (RGPS) na qualidade de segurados obrigatórios**. Antes disso, os que não tinham vínculo com qualquer outro sistema previdenciário eram tidos por segurados facultativos (art. 11, § 1º, VI, do Dec. n. 3.048/1999). [REsp 1.075.516-RS](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/12/2010.



TJPE

**ompete**

**à lei orçamentária municipal (ou distrital) prever recursos para a manutenção do órgão e a remuneração de seus membros, bem como disciplinar dia, hora e local de funcionamento de suas atividades (arts. 134 e 135).**

**Os impedimentos se estendem ao Juiz e ao MP da Infância da Comarca, regional ou distrital.**

**11.1 Disciplina:** lei municipal (salvo data nacionalmente unificada)

**11.3. Posse:** 10 de janeiro do ano seguinte ao das eleições;

**11.4. Vedação à corrupção eleitoral** (art. 139, §3º)

*§3º.No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.*

→ **As eleições para o Conselho Tutelar são organizadas pelo Conselho Municipal** de Direitos e **fiscalizadas** pelo **MP**;



→ O rol do art. 136 não é exaustivo (ex.: art. 18-B)

- As medidas de proteção que não implicarem afastamento do convívio familiar podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar (**as medidas de afastamento são judicializadas**)
  - Cabe aos Conselhos a aplicação de medidas aos pais e responsáveis de caráter não-contencioso
- **As medidas contenciosas, consistentes em perda de guarda, destituição da tutela ou do poder familiar e suspensão do poder familiar, só podem ser aplicadas judicialmente. Cabe ao Conselho, nesses casos, representar ao Ministério Público.**



- Podem promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
  
- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;





- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

**14. COMPETÊNCIA DO CT** → segue as regras da competência jurisdicional.



TJPE

*Art. 147. A competência será determinada:*

*I - pelo domicílio dos pais ou responsável;*

*II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.*

*§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.*

*§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.*

*§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.*



TJPE



## CONSELHO TUTELAR X CONSELHOS DE DIREITOS

- Conquanto relacionados, não se confundem com os Conselhos de Direitos: o **CT é órgão de execução, de promoção de direitos**. Já os Conselhos de Direitos são **órgãos de deliberação e de fiscalização**.
- O Conselho Municipal de Direitos organiza as eleições para o Conselho Tutelar.
- Há conselhos de direitos em todos os níveis da Federação. Já o Conselho Tutelar só existe nos municípios/Distrito Federal.
- A função de Conselheiro Tutelar é **remunerada**, já os Conselheiros de Direitos exercem trabalho **gratuitamente**.



TJPE

## - DO ACESSO À JUSTIÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS



## 1. Acesso à justiça e assistência judiciária (art. 141)

**Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.**

**§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.**

**§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.**



TJPE



## **Jurisprudência temática**

PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. PREPARO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, **a regra de isenção de custas e emolumentos disposta nos arts. 141, § 2º, e 198, I, do ECA é de aplicação restrita às crianças e aos adolescentes quando partes, autoras ou rés em ações movidas perante a Justiça da Infância e da Juventude, não alcançando outras pessoas que eventualmente possam participar dessas demandas.**

(AgRg no AREsp 672.687/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015)

## 2. Capacidade processual da criança/adolescente (art. 142)

Na condição de incapazes, serão representados (se impúberes ou assistidos por seus pais ou responsáveis. À falta destes, o juiz nomeará curador especial.

**Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.**

**Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.**



TJPE



## **Jurisprudência temática: conflito de interesses entre a criança e seu representante como fundamento para a nomeação de curador especial**

6. Esclareça-se que somente "se justifica a nomeação de Curador Especial quando colidentes os interesses dos incapazes e os de seu representante legal". (AgRg no Ag 1369745/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 16/04/2012).

[...]

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1589071/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)



TJPE

### **3. Proteção à imagem e identidade da criança ou adolescente em conflito com a lei (art. 143)**

O referido dispositivo reafirma a proteção à dignidade e imagem da criança/adolescente. Seu descumprimento enseja infração administrativa além de acarretar dano moral.

**Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.**

**Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.**

**Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.**



TJPE



## **Jurisprudência temática: exposição de adolescente infrator e dano moral *in re ipsa***

2.6 Desse modo, em casos como o ora em análise, considerando, sobretudo, a especial proteção concedida à imagem e identidade das crianças e adolescentes, a violação da norma e a caracterização do ato como ilícito encontram-se intrinsecamente relacionadas à própria configuração do dano, vale afirmar, uma vez infringido o conteúdo da norma protetiva, vulnera-se a imagem da criança ou do adolescente, violando o direito ao resguardo/preservação de sua imagem/identidade. **Essa é uma situação típica do chamado dano extrapatrimonial presumido (in re ipsa), caso em que a prova do abalo psicológico ou de efetiva lesão à honra é completamente despicienda.**

(REsp 1297660/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 16/10/2015)



TJPE

- DO ACESSO À JUSTIÇA: JUSTIÇA DA  
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



TJPE

apenas recomenda

a)

(i)

### **Jurisprudência temática**

Súmula nº 383 do STJ: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”

(ii)

### **Atenção!**

Segundo a interpretação pretoriana, apesar de se tratar de critério territorial, a competência de foro, nas ações protetivas, possui natureza absoluta, em face do princípio do melhor interesse da criança. Por isso, o juízo mais apropriado para apreciar tais ações é aquele mais próximo da criança (**princípio do juízo imediato**).



TJPE

## **Jurisprudência Temática: Inaplicabilidade da *perpetuatio jurisdictionis* frente ao princípio do juízo imediato**

*O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC.*

**(CC 111.130/SC, Rei. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011)**

**b)**



TJPE

**c)**

**(i)**

**(ii)**

**Competência do juízo da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.**



TJPE

**a)**

(i)

(ii)

(iii)

(iv)

(v)

(vi)

(vii)



TJPE

**b)**

(i)

(ii)

(iii)

(iv)

(v)

(vi)

(vii)

(viii)



TJPE

**Jurisprudência Temática: Competência absoluta dos juízos da Infância e Juventude para conhecer de quaisquer ações referentes ao direito à saúde de criança ou adolescente.**

*Tese B de jurisprudência: “é absoluta a competência da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores”*

(IAC/STJ nº 10, no Recurso Especial tombado sob o nº 1903920 - MT (2020/0288763-6), Rel. Min. Og Fernandes, j. em 21/OUT/2021, acórdão publicado em 13/DEZ/2021)



TJPE

***“1. É absoluta a competência da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (Tema nº 1058 do STJ, e IAC nº 10, Tese B, “i”, do STJ).***

***(...)***

***5. A interpretação lógica deve acudir a interpretação literal na busca do verdadeiro significado dos dispositivos legais.***



TJPE

*Assim, em atenção ao caráter de especialização que o legislador regimental quis imprimir em seus dispositivos, ao separar as competências de seus órgãos fracionários por matérias cível e fazendária, é de se concluir pela competência da Segunda Turma da Câmara Regional para conhecer dos recursos interpostos contra decisões do primeiro grau, oriundas ou não do juízo da infância e juventude, que versem sobre matéria de interesse da Fazenda Pública.*

**(TJPE, Órgão Especial, Conflito de Competência Cível nº 0016418-96.2021.8.17.9000, Rel. Des. Frederico Neves)**



TJPE

- Dos Procedimentos: disposições gerais



## 1. Das normas processuais aplicáveis (art. 152, *caput*)

O ECA possui algumas normas processuais específicas, mas deixa várias matérias sem regramento próprio. Nesses casos, o art. 152 manda aplicar, subsidiariamente, “as normas gerais previstas na legislação pertinente”, ou seja:

- Nos procedimentos “cíveis”, aplicar-se-á o CPC;
- Já os procedimentos infracionais serão regidos, subsidiariamente, pelo **CPP**, no **1º grau**, mas pelo **CPC em fase recursal**.

## **2. Prioridade absoluta de tramitação dos processos (art. 152, §1º)**

***§ 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.***

***§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.***

**Perceba que, iterativamente, o §2º não excluiu a dobra de prazo da Defensoria Pública (prevista na respectiva lei orgânica – LC 80/94), pois se trata de prerrogativa institucional.**

## **Jurisprudência temática: dobra de prazo em favor da Defensoria Pública nos procedimentos próprios do ECA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ECA. TRÁFICO DE DROGAS. SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

- 1. O prazo para a Defensoria Pública interpor agravo regimental (considerada a prerrogativa do prazo em dobro) é de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da intimação da decisão recorrida.**
- 2. No presente caso, intimada a Defensoria Pública do Estado do Espírito 4. Agravo regimental não conhecido.**

**(AgRg no AREsp 1672368/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)**



TJPE

→ **Se houver necessidade de destituição incidental do poder familiar, será necessária a representação por advogado!**



TJPE

- Dos Procedimentos



TJPE

## DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

**hipóteses excepcionais de adoção direta**

**é desnecessária nas**

**não se exige patrocínio por advogado.**



TJPE

**A união estável pode ser declarada por instrumento público ou particular.**



TJPE





TJPE





TJPE

§ 1º *É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e **dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados** perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.*

§ 2º *Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.*



TJPE





TJPE





TJPE

# - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR



TJPE

## PODER FAMILIAR X PARENTESCO

Apesar de estarem relacionados, **poder familiar e parentesco não se confundem**: aquele é um atributo da parentalidade, mas limitado ao período de menoridade da criança ou adolescente. Já o parentesco é duradouro.

Segundo o art. 1.635 do Código Civil, além da maioridade, também são causas de cessação do poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A decisão referida no inciso V pode ser por destituição ou homologação da extinção voluntária do poder familiar.



TJPE

## **Jurisprudência temática: persistência do dever alimentar mesmo após a destituição do poder familiar**

11- Mesmo quando houver a destituição do poder familiar, **não há correlatamente a desobrigação de prestação de assistência material ao filho**, uma vez que a destituição do poder familiar apenas retira dos pais o poder que lhes é conferido para gerir a vida da prole, mas, ao revés, não rompe o vínculo de parentesco.

(REsp 1698728/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 13/05/2021)



TJPE

## DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

*Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:*

*I - castigar imoderadamente o filho;*

*II - deixar o filho em abandono;*

*III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;*

*IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.*

**→ O “artigo antecedente”, o 1.637, dispõe sobre as hipóteses de suspensão do poder familiar: “Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.”**



TJPE

*V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.  
(O inciso V foi inserido pela Lei nº 13.509/2017, responsável por diversas alterações na disciplina do direito à convivência familiar)*

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra **outrem igualmente titular do mesmo poder familiar**:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;



TJPE

VII – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.



TJPE





TJPE





TJPE





TJPE

## CASUÍSTICA

“[...]Hipótese em que a destituição do poder familiar está fundamentada, sobretudo, no contexto familiar conflituoso, envolvendo agressões físicas e promiscuidade sexual (genitor convivendo com duas mulheres, estupro presumido de uma das genitoras, incesto entre irmãos fraternos), além de descuido das crianças, no que tange aos cuidados básicos de educação, higiene e alimentação. [...]

(REsp 1631840/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)



TJPE

## ❑ Hipóteses do ECA:

Art. 23

(...)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. **(a hipótese foi acrescida pela Lei nº 13.715/2018)**

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

***Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.***



TJPE





TJPE

**A competência territorial, no ECA, é absoluta → princípio do juiz imediato.**



TJPE

***legítimo***

***interesse, que se caracteriza por uma estreita relação entre o interesse pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança.***



TJPE

“DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ADOÇÃO. PEDIDO PREPARATÓRIO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR FORMULADO PELO PADRASTO EM FACE DO PAI BIOLÓGICO. LEGÍTIMO INTERESSE. FAMÍLIAS RECOMPOSTAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

[...]

- Por tudo isso, consideradas as peculiaridades do processo, **é que deve ser concedido ao padrasto, legitimado ativamente e detentor de interesse de agir, o direito de postular em juízo a destituição do poder familiar**, pressuposto lógico da medida principal de adoção por ele requerida ,em face do pai biológico, em procedimento contraditório, consonante o que prevê o art. 169 do ECA. [...]

(REsp 1106637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010)



TJPE

**A DPF, portanto, é subsidiária!**

- ❑ O rito da suspensão do poder familiar é o mesmo da destituição, valendo, para aquela, o que se disse em relação a esta!**



TJPE

→ A DPF é uma ação sumária, pelo que não há uma fase de saneamento, nem intimação para especificação de provas, que devem ser requeridas já na petição inicial.



TJPE



**→ O réu preso deve ser citado pessoalmente e requisitada sua presença em audiência. No ato da citação, deve-se-lhe indagar se deseja que se lhe nomeie defensor (art. 159).**



TJPE

dez

*ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados*

→ ECA passou a prever, em seu art. 161, *caput*, para o caso de revelia, a possibilidade de julgamento do mérito sem a realização de audiência, desde que concluído o estudo social ou a perícia realizada pela equipe interprofissional. Entretanto, o §1º permite, caso o juiz entenda necessário, designar audiência, de ofício ou por provocação das partes.



TJPE

**se forem revéis**



TJPE

### **Averbação no Cartório do Registro Civil**

- Cuidado: a DPF, apesar de extinguir o poder familiar, não põe fim ao parentesco (apenas a adoção tem esse condão). Inclusive, é possível, em tese, o restabelecimento posterior do poder familiar.**
- Criança suspensa do poder familiar não deve ser inscrita no SNA.**



TJPE

- Recursos





TJPE

sem

- 
- dobra de prazo para o MP
- 
-



TJPE

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) , com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)



TJPE



VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expreso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.



TJPE

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.



TJPE

